



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.07.1995

COM(95) 380 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO APRESENTADO PELA REPÚBLICA DA
ÁUSTRIA RELATIVA Á INTRODUÇÃO DE MEDIDAS ESPECIAIS AO
ABRIGO DO ARTIGO 27º DA SEXTA DIRECTIVA RELATIVA AO IMPOSTO
SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO APRESENTADO PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA RELATIVO À INTRODUÇÃO DE MEDIDAS ESPECIAIS AO ABRIGO DO ARTIGO 27º DA SEXTA DIRECTIVA RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

(Comunicação da Comissão ao Conselho)

Introdução

Por carta cuja recepção foi registada no Secretariado-Geral da Comissão em 26 de Abril de 1995, o Governo austríaco solicitou autorização, com base no artigo 27º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios-sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme¹, para adoptar cinco medidas derogatórias das disposições da referida directiva.

Em conformidade com o disposto no nº3 do artigo 27º da Sexta Directiva, os outros Estados-membros foram informados do pedido da República da Áustria por carta de 23 de Maio de 1995. Nos termos do nº4 do referido artigo, a Comissão ou os Estados-membros podem submeter o assunto à apreciação do Conselho.

Descrição das medidas derogatórias

A) Transporte assegurado por companhias ferroviárias nacionais em troços de ligação no estrangeiro

Por força da medida derogatória, as operações de transporte efectuadas em troços de ligação no estrangeiro, mas exploradas por companhias ferroviárias nacionais, bem como as prestações de transporte em linhas de trânsito estrangeiras são equiparadas a prestações de transporte no território nacional, na condição de o transporte ser ininterrupto e serem aplicáveis as tarifas nacionais austríacas.

Esta medida facilita a tributação das prestações de serviços de transporte efectuadas pelas companhias ferroviárias nacionais austríacas. Com efeito, estas companhias não são obrigadas a discriminar as suas prestações a fim de ter em conta as distâncias percorridas em troços de ligação ou linhas de trânsito no estrangeiro.

Por outro lado, as Autoridades austríacas assinalam que desta medida não resulta qualquer dupla tributação, dado que o Estado estrangeiro não recebe qualquer imposto sobre o transporte em causa.

¹ JO nº L 145 de 13.6.1977, p.1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/7/CE (JO nº L 102 de 5.5.1995, p.18)

B) Isenção das operações efectuadas por empresas ferroviárias por conta de companhias ferroviárias estrangeiras

Esta medida visa isentar, com dedução do IVA pago no estágio anterior, as prestações relacionadas com a gestão do tráfego de viajantes e do tráfego de mercadorias em estações comunitárias, estações de intercâmbio e troços fronteiriços, efectuadas em território austríaco por empresas ferroviárias por conta de companhias ferroviárias não estabelecidas na Áustria.

É de assinalar que as companhias ferroviárias não estabelecidas no território austríaco não efectuam operações tributáveis neste território, uma vez que a rede austríaca é explorada por empresas ferroviárias estabelecidas neste país.

O Governo austríaco considera que esta medida se justifica devido ao facto de reduzir os encargos administrativos para os operadores não estabelecidos, que não se deparam assim com dificuldades práticas relacionadas com o recurso aos procedimentos de reembolso do IVA.

C) Exclusão do direito à dedução para os bens destinados em pelo menos 90% às necessidades dos particulares

A medida em causa visa excluir do direito à dedução o IVA que agrava os bens e os serviços cuja percentagem de utilização para efeitos profissionais seja inferior a 10% da utilização total destes bens ou serviços. Esta medida constitui uma derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da Sexta Directiva.

As Autoridades austríacas consideram que esta medida evita possíveis litígios relativos à determinação da percentagem utilizada para fins privados dos bens e serviços que, em todo o caso, são apenas marginalmente utilizados para efeitos profissionais.

D) Dedução em matéria de despesas de viagem

A medida destina-se a calcular o IVA passível de ser deduzido que onera as despesas de alimentação e alojamento dos sujeitos passivos em viagem de negócios ou, consoante o caso, de trabalhadores assalariados em deslocações de serviço, com base em montantes fixos, os quais dependem dos montantes aplicáveis em matéria de impostos sobre o rendimento ou sobre as remunerações e os salários. O IVA passível de ser deduzido será calculado mediante a aplicação de uma taxa de 10% sobre estes montantes.

Contudo, esta medida é apenas aplicável na medida em que as viagens sejam efectuadas no território nacional, uma vez que são só as despesas inerentes a este tipo de viagens que se encontram sujeitas ao IVA austríaco.

E) Taxas de câmbio

Esta medida prevê que, sempre que os elementos utilizados para determinar a matéria colectável de uma operação, que não uma importação, sejam expressos numa moeda estrangeira, a conversão deve ser efectuada com base na taxa média oficial fixada pelo Ministro Federal das Finanças. Esta taxa média é igualmente a taxa de câmbio utilizada para determinar o valor aduaneiro das mercadorias. No entanto, o sujeito passivo pode efectuar a conversão à cotação do dia, desde que os diversos montantes possam ser comprovados através de uma comunicação do banco ou de um extracto do boletim de cotações oficial.

Segundo o Governo austríaco, a derrogação solicitada ao segundo parágrafo do nº2 do ponto C do artigo 11º da Sexta Directiva constitui uma simplificação da cobrança do imposto na acepção do artigo 27º da referida directiva.

Parecer da Comissão

O procedimento previsto no artigo 27º da Sexta Directiva permite aos Estados-membros introduzir medidas especiais derogatórias da referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

Contudo, uma medida especial apenas pode ser autorizada, nos termos do artigo 27º da Sexta Directiva, se esta medida, apesar de constituir uma derrogação de determinadas regras do sistema comum de IVA, respeitar os princípios fundamentais e as disposições essenciais deste sistema.

Além disso, uma medida derogatória ao abrigo do artigo 27º apenas pode justificar-se se se inserir no âmbito dos objectivos visados pelo referido artigo, isto é, a simplificação da cobrança do imposto ou a luta contra a fraude ou a evasão fiscal.

O pedido apresentado pelas Autoridades austríacas contém cinco medidas especiais, independentes entre si. Cada uma destas medidas carece, por isso, de uma análise aprofundada, a fim de determinar se se justifica uma derrogação com base no artigo 27º da Sexta Directiva.

A Comissão verifica que as informações relativas a determinadas medidas, apresentadas pelas Autoridades austríacas aquando do seu pedido de autorização, não lhe permitem ter uma visão de conjunto quanto ao âmbito de aplicação e às consequências destas medidas. Assim, a Comissão considera que não se encontra em condições de apreciar o fundamento destes pedidos.

Atendendo igualmente à amplitude das derrogações solicitadas, que afectam domínios essenciais do sistema comum do IVA como, por exemplo, o âmbito de aplicação, a matéria colectável e o direito à dedução, a Comissão é da opinião que, nesta fase, se revela indispensável uma discussão a nível do Conselho.

Com efeito, a Comissão considera uma discussão deste tipo permitir-lhe-à apreciar melhor, se for caso disso, a medida em que terá de apresentar uma proposta de decisão ao Conselho que autorize a República da Áustria a aplicar as medidas derogatórias do sistema comum de IVA, atendendo aos objectivos e ao alcance das medidas em causa.

Conclusão

Tendo em conta o que precede, a Comissão solicita que este assunto seja submetido à apreciação do Conselho, em conformidade com o disposto no nº4 do artigo 27º da Sexta Directiva.

ISSN 0257-9553

COM(95) 380 final

DOCUMENTOS

PT

09

N.º de catálogo : CB-CO-95-406-PT-C

ISBN 92-77-92237-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo